



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 410/2016

(01.06.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 222-75.2016.6.05.0125 – CLASSE 30
CARINHANHA**

RECORRENTE: José Ricardo Pereira da Costa. Adv.: Jenilton Pereira Teixeira, Magno Israel Miranda Silva, A. J. Pires e Advogados Associados, Dr. José Souza Pires, João Clymaco Teixeira Máisa Mota Rios, André C. R. Carvalho Rodrigues e Fábio Torres.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 125ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. DRAP julgado regular com a exclusão do PSB no primeiro grau. Manutenção da sentença em grau recursal. Candidato pertencente ao partido excluído. Prejudicialidade.

1. Deve ser indeferido o registro de candidatura do recorrente quando se constata que o partido a que se encontra vinculado foi excluído do pedido de registro da Coligação pela sentença zonal, com confirmação por esta Corte Eleitoral nos autos do processo principal, ante a sua nítida relação de prejudicialidade, a teor do artigo 48, caput, da Res. TSE n.º 23.455/2015;

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 01 de junho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

**RECURSO ELEITORAL Nº 222-75.2016.6.05.0125 – CLASSE 30
CARINHANHA**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 222-75.2016.6.05.0125 – CLASSE 30
CARINHANHA

V O T O

Da análise dos autos, firmo convicção de que o recurso não merece acolhimento.

Primeiramente, não admito o ingresso da Coligação “Unidos Continuaremos Mais Forte” nos autos, visto a falta de interesse e legitimidade no registro de candidatura do recorrente, eis que não houve qualquer recurso por parte daquela nem impugnação ao registro em momento oportuno. Ademais, os fatos trazidos nas petições de fls. 88/90, 94/98 e 101/104 estão intrinsecamente ligados ao processo principal DRAP n.º 210-61.2016.05.0125, não sendo possível a discussão de matéria afeta ao DRAP em processo individual de registro de candidatura.

Mister ressaltar que, mesmo intimado, não houve a regularização processual do recorrente quanto ao subscritor do recurso de fls. 71/79, devendo ser considerado o recurso como inexistente¹. A petição de regularização de fls.106/108 refere-se ao outro patrono do recorrente, que já estava devidamente constituído nos autos.

No caso em lume, constata-se a existência de decisão desta Corte Eleitoral nos autos de n.º 210-61.2016.6.05.0125, em que houve confirmação da sentença zonal no sentido de ser considerada regular a Coligação proporcional “Carinhanha a Caminho do Progresso” com a exclusão do PSB (PR-PTN-PEN-PSDB), e válida a Coligação proporcional “Unidos Continuaremos Mais Fortes”, composta pelo PT e PSB (Processo n.º 233-07.2016.6.05.0125).

¹ Ac. de 8.4.2014 no AgR-AI nº 46549, rel. Min. Gilmar Mendes.

**RECURSO ELEITORAL Nº 222-75.2016.6.05.0125 – CLASSE 30
CARINHANHA**

Considerando que o processo de registro de candidatura do recorrente é vinculado ao PSB, partido excluído do DRAP da Coligação “Carinhanha a Caminho do Progresso”, e que os registros de candidatura individuais estão vinculados ao principal, conforme preceituam os artigos 35, §5º c/c 48, *caput*, ambos da Res. TSE n.º 23.455/2015, impõe-se o indeferimento do presente recurso eleitoral, face à relação de prejudicialidade existente entre os processos.

Ademais, as alegações trazidas na peça recursal referem-se ao processo principal (DRAP), e, como já mencionado, não podem ser arguidas em sede de registro de candidatura individual, conforme entendimento assentado pelo TSE².

Sendo assim, em face das razões retro expendidas, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 01 de junho de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**

² AgReg em Recurso Especial Eleitoral nº 34426, Acórdão de 03/08/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, AgReg em Recurso Especial Eleitoral nº 82196, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA e Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 23269, rel. Min. Arnaldo Versiani.